



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059418-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GRANITE DEPOT BRASIL COMERCIO E EXPORTACÃO DE GRANITOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.512

Agravo de Instrumento nº 2059418-58.2025.8.26.0000

Agravante: **GRANITE DEPOT BRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA.**

Agravada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Magistrado: Dr. André Rodrigues Menk

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Granite Depot Brasil Comércio e Exportação de Granitos Ltda. contra decisão que rejeitou o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente em execução fiscal de ICMS, ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente na execução fiscal, considerando o tempo decorrido sem andamento processual após a ciência da agravada de tentativa frustrada de penhora.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição intercorrente em execução fiscal inicia-se após um ano da suspensão do processo, conforme art. 40 da Lei Fed. nº 6.830, de 22/09/1.980, e Súm. nº 314, de 08/02/2.006, do STJ. 4. No caso, a suspensão da execução fiscal iniciou-se em 23/04/2.021, após ciência da penhora infrutífera pela agravada, de modo que o prazo da prescrição intercorrente se iniciou somente em 23/04/2.022, não havendo decurso do prazo de cinco anos para sua configuração.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente em execução fiscal só se inicia após um ano de suspensão do processo. 2. A demora na comunicação de atos processuais por mecanismos inerentes ao Poder Judiciário não pode

prejudicar a parte.”

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Granite Depot Brasil Comércio e Exportação de Granitos Ltda.**, contra a r. **decisão** (fls. 01/11), proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** (de ICMS), ajuizada pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** em face da agravante, que **rejeitou** o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, formulado por esta.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/06), em síntese, que se configurou a prescrição intercorrente no caso dos autos, uma vez que o feito teria permanecido sem andamento por tempo superior a 05 (cinco) anos, contados a partir da tentativa frustrada de penhora de bens da agravante.

Com tais argumentos, pediu a concessão da antecipação da tutela recursal, para a suspensão da execução, obstando a aplicação de medidas constritivas, para que, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fl. 06).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Cabível o presente recurso, por se enquadrar na hipótese do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

Foram atendidos os requisitos do artigo 1.016, estando

dispensada a juntada das peças obrigatórias, nos termos do disposto no artigo 1.017, parágrafo 5º, ambos do referido código.

Não sendo o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o presente agravo de instrumento.

Trata-se de **ação de execução fiscal** por meio da qual a agravada busca o pagamento de débito de **ICMS**, referente ao exercício do ano de 2.011, no valor total de **R\$ 94.590,02** (noventa e quatro mil, quinhentos e noventa reais e dois centavos), **em 02/06/2.012**.

A execução fiscal foi ajuizada **em 19/06/2.012** e, diante de tentativas frustradas de citação pessoal da agravante, houve sua citação por edital **em 26/04/2.017**, isto é, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos (fl. 29 dos autos principais).

Em 17/08/2.017, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, em que alegou excesso de execução, diante da cobrança de juros de mora em patamar superior ao da Taxa Selic.

Em 04/12/2.017, sobreveio decisão do juízo "a quo" que **acolheu** a alegação de excesso de execução e determinou que a agravada refizesse os cálculos do valor do débito, excluindo os juros de mora em patamar superior ao da Taxa Selic, para fins de prosseguimento da execução fiscal (fls. 73/75 dos autos principais).

Em 19/03/2.018, a agravada apresentou os cálculos determinados pelo juízo "a quo" e **requereu a penhora de depósitos ou aplicações financeiras** existentes em nome da agravante, pelo sistema Bacen-Jud (fls. 100/101).

Em seguida, somente **em 23/04/2.021**, sobreveio informação do juízo “a quo” de que a penhora requerida pela agravada não pôde ser realizada, diante de irregularidade do CNPJ da agravante (fl. 121 dos autos principais).

Por fim, a agravante, **em 06/12/2.024**, arguiu a prescrição intercorrente (fls. 154/158 dos autos principais), porém, seu pleito foi rejeitado pelo juízo “a quo”, o que ensejou a interposição do presente recurso de agravo de instrumento, nos termos acima relatados.

Pois bem, como é cediço, a Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980, em seu artigo 40, estabelece que:

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º. **Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.**

§3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º. **Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.**
(negritei)

Da leitura dos dispositivos acima referidos infere-se que **o prazo da prescrição intercorrente só passa a ser contado após decorrido 01 (um) ano da suspensão da execução.**

No mesmo sentido é a Súmula nº 314, de 08/02/2.006, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Por seu turno, nos TEMAS nºs 566, 567, 568, 569, 570 e 571, de 16/10/2.018, do Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes entendimentos: (i) o **prazo de suspensão do processo e da contagem da prescrição intercorrente** têm **início automático na data em que a Fazenda Pública toma ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis**, independentemente do dever do magistrado de declarar a suspensão, e (ii) **o prazo de prescrição intercorrente se inicia, também de forma automática, após o transcurso do prazo de 1 (um) ano do início da suspensão do processo**. "In verbis":

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO – ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973) – PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – **SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80) – (...) 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) **O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;** 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de

localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;** 4.3.) **A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente**, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.** 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão

submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). **(Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Órgão Julg.: Primeira Seção, julg. 12/09/2.018)** (negritei)

No caso dos autos, embora o pedido da agravada de penhora de depósitos ou aplicações financeiras existentes em nome da agravante, pelo sistema Bacen-Jud, tenha sido realizado em **19/03/2.018**, apenas em **23/04/2.021** ela teve ciência de que a penhora foi infrutífera, de modo que é somente a partir desta última data que se pode considerar o **início da suspensão da execução fiscal**, conforme se depreende do entendimento dos TEMAS supracitados.

Destaco que a demora para a agravada ser informada acerca de que a penhora requerida por ela foi infrutífera decorreu de mecanismos inerentes ao próprio Poder Judiciário, não podendo a agravada ser prejudicada por isto.

Assim, considerando o início do prazo da suspensão da execução fiscal **em 23/04/2.021**, e o término da suspensão **em 22/04/2.022**, apenas a partir de **23/04/2.022**, iniciou-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, a qual se encerrará somente **em 22/04/2.027**.

Desse modo, a agravada não permaneceu inerte, nem deixou paralisado o andamento da presente **execução fiscal** por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Desta forma, deve ser mantida a r. decisão de 1ª instância.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento, para **manter** a r. **decisão** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)